

Data de aprovação: 11/12/2023

**ATUAÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NA INTERNET: PERSPECTIVAS  
JURÍDICAS SOBRE O TRABALHO INFANTIL.**

Raiana Duarte Lira Lima<sup>1</sup>

Adriana Gomes Medeiros de Macedo Dantas<sup>2</sup>

**RESUMO**

O presente artigo visa abordar uma questão que abrange crianças em todo o mundo: a exposição excessiva das crianças e dos adolescentes, no meio digital, com foco nos influenciadores digitais mirins. Essa análise é de fundamental importância, pois os jovens, especialmente os criadores de conteúdo, se tornaram uma verdadeira febre, nos últimos anos, e estão cada vez mais expostos a perigos relacionados ao trabalho infantil, dessa forma, merece atenção, devido aos riscos potenciais que podem afetar o bem-estar e o desenvolvimento saudável das crianças. Os influenciadores digitais são indivíduos que criam conteúdo, nas redes sociais, para atrair e envolver um público específico, e os influenciadores mirins direcionam suas atividades para outras crianças, abordando temas como dança, jogos, moda e até mesmo seu estilo de vida. Essa pesquisa tem como objetivo geral analisar a atuação de crianças e adolescentes na internet, a qual é gradativamente mais comum na atualidade. No entanto, essa situação envolve riscos e desafios e por isso, tem como objetivo específico, trazer os desdobramentos dessa exposição, na perspectiva do trabalho infantil, além de expor, em conjunto, o trabalho artístico infantil. Nessa via, é respaldo para a temática o fundamental papel dos pais, responsáveis e a sociedade em geral, na prevenção desses riscos, envolvendo crianças e adolescentes e internet. Ademais, a falta de regulamentação é uma

---

<sup>1</sup> Graduanda do curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte (UNI-RN) E-mail: raianaduart@outlook.com

<sup>2</sup> Professora Orientadora do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte (UNI-RN) E-mail: adrianagomes@unirn.edu.br

lacuna a ser abordada, no texto, para garantir a segurança e os direitos das crianças envolvidas nesse tipo de atividade.

**Palavras-chave:** Crianças e adolescentes na internet, Influenciadores digitais, Exposição, Trabalho infantil.

## **CHILDREN AND ADOLESCENTS' ACTIONS ON THE INTERNET: LEGAL PERSPECTIVES ON CHILD LABOR.**

### **ABSTRACT**

This article aims to address an issue that affects children all over the world: the excessive exposure of children and adolescents in the digital environment, with a focus on child digital influencers. This thesis is of fundamental importance because young people, especially content creators, have become a real fever in recent years and are increasingly exposed to dangers related to child labor, thus deserving attention due to the potential risks that can affect children's well-being and healthy development. Digital influencers are individuals who create content on social networks to attract and engage a specific audience, and child influencers direct their activities towards other children, addressing topics such as dance, games, fashion and even their lifestyle. The general aim of this research is to analyze the activities of children and adolescents on the internet, which is increasingly common nowadays. However, this situation involves risks and challenges and, for this reason, its specific objective is to bring the consequences of this exposure from the perspective of child labor, in addition to exposing child artistic work. The theme is supported by the fundamental role of parents, guardians and society in general in preventing these risks involving children and adolescents and the internet. Furthermore, the lack of regulation is a gap to be addressed in the text to guarantee the safety and rights of children involved in this type of activity.

**Keywords:** Children and adolescents on the Internet, digital influencers, Exhibition, Child labor.

## 1 INTRODUÇÃO

Com a chegada da era digital, sabe-se que a maneira como crianças e adolescentes se relacionam com o mundo mudou significativamente, tendo originado uma nova geração de criadores de conteúdo, graças ao surgimento das redes sociais.

Nesse contexto, uma massa de usuários dessas plataformas enxergam essa nova dinâmica como uma chance de entrar em evidência e até mesmo ganhar dinheiro. No entanto, uma discussão começa, quando crianças e adolescentes também se tornam parte desse grupo em destaque.

O objetivo geral desta pesquisa é analisar a exposição excessiva das crianças e dos adolescentes, no meio digital, estes que atuam como influenciadores digitais.

A crescente realidade da era digital e o impacto na definição das futuras profissões são nítidas, especialmente, no contexto do “novo normal”. Contudo, as atividades que envolvam o trabalho de crianças e adolescentes, fora das flexibilizações estabelecidas nas leis existentes, representam uma violação das normas presentes na CLT, ECA E CF/88, bem como em outras legislações relacionadas, provocando, potencialmente, em novas formas de trabalho infantil (Anúnciação, 2020).

É importante destacar que além dos aspectos legais, a exposição desses jovens traz questões complementares, visto que a criação de conteúdo pode parecer natural, mas ao passo que as empresas reconhecem o valor comercial dessas figuras públicas, há a proximidade de publicidades e contratos de patrocínio.

O presente artigo irá apresentar, inicialmente a era dos influenciadores digitais que também perpassa entre as crianças e adolescentes, trazendo em seguida a delimitação entre o trabalho exercido nos espaços virtuais e a diversão. Logo após, a abertura da discussão acerca dessa nova modalidade de trabalho infantil, com menção também do Trabalho Infantil Artístico (TIA).

Posteriormente será abordado o papel dos pais, responsáveis e sociedade como sujeitos importantes no cenário das crianças e adolescentes envolvidos na internet como influenciadores digitais, seguindo com a apresentação da legislação criada pela França que regulariza o tema.

Diante disso, serão expostas variadas legislações como a Consolidação das Leis do Trabalho, Estatuto da Criança e do Adolescente, Constituição Federal, Código de Defesa do Consumidor, além de normas internacionais.

## **2 A ERA DOS INFLUENCIADORES DIGITAIS**

### **2.1 A ATUAÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NA INTERNET COMO INFLUENCIADORES DIGITAIS MIRINS**

O marketing de influência tem raízes no século XIX, quando uma marca de massa para panquecas da *Aunt Jemima*, decidiu colocar como garota propaganda Nancy Green, uma ex-escrava. Sendo assim, essa estratégia pioneira de colocar uma pessoa comum para influenciar o consumo, levou a empresa a conquistar 50 mil pedidos em seu lançamento.

Com o tempo, a figura e o termo “influenciador” começaram a aparecer em diversas mídias eletrônicas, como a televisão, bem como em livros. Com o advento das redes sociais, o marketing de influência evoluiu e continua sendo uma estratégia relevante nos dias de hoje.

Na atualidade, uma pessoa com presença marcante e uma base significativa de seguidores em plataformas de mídia social ou outras plataformas *online*, são denominados Influenciadores Digitais. Eles ganharam destaque e influência por criar conteúdo atrativo e, muitas vezes, original em áreas específicas como moda, viagens, alimentação, beleza, entre outros.

Com a chegada da internet, várias redes sociais, como YouTube, Instagram, Facebook e TikTok, surgiram, tornando-se espaços onde criadores de conteúdo exercem uma influência notável. Além de que essas plataformas perceberam a chance de ampliar o alcance e o impacto das publicidades produzidas por influenciadores mirins, promovendo-as diretamente por meio desses canais digitais. (Braúna, 2023)

Nesse sentido, esses, também chamados “Criadores de conteúdo”, aproveitam sua visibilidade para impactar as opiniões e comportamentos de seus seguidores, por meio de recomendação de produtos, serviços, marcas, ou até hábitos diários. Dessa forma, eles promovem produtos ou marcas, colaborando com

as empresas, conseqüentemente, sendo remunerados por essas recomendações e parcerias em suas redes sociais.

Hoje em dia, é uma ocorrência frequente observar crianças consumindo conteúdo *online*, através de uma variedade de plataformas, dispositivos e tecnologias. No entanto, não se limitam a ser apenas consumidoras passivas de informações e entretenimento; cada vez mais, as crianças estão se tornando ativas na criação de conteúdo *online*. (Oliveira, 2018)

Segundo pesquisa feita pela UNICEF (2017), um terço dos usuários de internet, no mundo, são crianças e adolescentes, dado este o qual supõe-se que hoje o número esteja superior.

Além disso, a pesquisa TIC Kids *Online* Brasil surge com o propósito de fornecer informações sobre o uso da internet por crianças e adolescentes, medindo o uso de Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC) por jovens de 9 a 17 anos, também, demonstrando o aumento da conectividade ao longo dos anos.

Nesse sentido, dados estatísticos da pesquisa do ano de 2023 mostram que 95% das crianças e adolescentes, com idades entre 9 e 17 anos, utilizam a Internet, o que representa 25 milhões de jovens brasileiros. (CETIC, 2023)

Isto posto, é importante observar que, assim como os adultos se destacam na internet e hoje atuam profissionalmente no meio, há também a atuação de crianças e adolescentes que se destacam nas redes sociais devido a capacidade de criar conteúdo e ganhar seguidores.

No caso dos menores, eles compartilham conteúdos, incluindo fotos, vídeos, tutoriais, blogs, músicas em nicho específico como jogos, moda infantil, brincadeiras, culinária, entre outros, dessa forma, ganhando popularidade e interação de outras crianças.

O uso crescente das redes sociais tem levado a um aumento na exposição *online*, e transformado atividades de entretenimento em empreendimentos lucrativos. Nesse contexto, a criação de conteúdo digital envolve trabalho, e é nesse momento que crianças e adolescentes entram como criadores de conteúdo, muitas vezes, referidos como "influenciadores mirins" (Anúnciação, 2020).

Frequentemente, o conteúdo produzido pelas crianças e compartilhado *online* começa de maneira espontânea. No entanto, quando as empresas identificam uma oportunidade comercial, elas se aproximam das crianças, oferecendo brindes,

organizando eventos, e, em alguns casos, apresentando contratos de patrocínio para que a criança se torne representante da marca (Oliveira, 2018).

Assim, esse fenômeno representa uma mudança significativa na forma como a geração mais jovem interage com o mundo digital, abrindo portas para novas oportunidades, mas também levantando preocupações sobre os riscos e responsabilidades envolvidos.

No mundo moderno, as mídias estão sempre presentes, agregados ao dia a dia, por principalmente estarem junto a palma das mãos das pessoas. E as crianças, como parte integrante desse ambiente digital, não são deixadas de lado nesse contexto. Entretanto, é essencial reconhecer que elas não podem ser ignoradas, mas, certamente, necessitam de proteção (Oliveira, 2018).

Por isso, à medida que ocorrem os avanços na era digital, é vital estar atento à margem existente entre diversão e trabalho, à qual as crianças estão cada vez mais expostas.

## 2.2 CRIANÇAS E ADOLESCENTES NA INTERNET: ENTRE DIVERSÃO E TRABALHO

Em virtude dos fatos mencionados, há uma questão pertinente: quando é diversão e quando é trabalho? Muitas vezes, essas crianças e adolescentes estão envolvidos em atividades que possam parecer puramente recreativas, mas que também se arriscam a assemelhar a uma relação trabalhista.

Por isso, em referência ao trabalho infantil, Almeida Neto (2007, p. 11) manifesta: “Dai a importância em lançar um olhar cada vez mais complexo sobre este fenômeno que se movimenta, se estrutura e se reestrutura”.

É importante destacar a distinção crucial entre emprego e trabalho, pois observa-se que na relação de emprego há um vínculo e estrutura hierárquica com um empregador e um empregado, conforme estabelecido no art. 3º da CLT<sup>3</sup>, considerando requisitos como a pessoalidade, não eventualidade, subordinação e onerosidade. Enquanto na relação de trabalho pode ser realizado de forma mais autônoma, sendo eventual ou voluntário, com flexibilidade de horários e métodos de execução, por exemplo.

---

<sup>3</sup> “Art. 3º - Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.” (Brasil, 1943)

No caso das crianças e adolescentes que dedicam horas à criação de conteúdo e mantêm uma presença *online* constante, a questão pertinente é se isso se qualifica como uma relação de trabalho, mesmo que não seja um emprego tradicional.

Ademais, outro ponto bastante importante é acerca da recompensa financeira pelo esforço dessas crianças. A quem pertence os lucros gerados por seu trabalho? Em se tratando do Trabalho Artístico Infantil, Thais Muniz (2018) afirma: “o foco econômico muitas vezes não é do artista mirim, mas sim em quem utiliza do trabalho ou da imagem para contrair lucros”.

O YouTube se tornou uma plataforma dominante para criação de conteúdo e compartilhamento de vídeos, e como mencionado anteriormente, essa atividade evoluiu para uma opção de carreira para muitos criadores de conteúdo, incluindo crianças. Quando elas atuam como protagonistas em seus canais, muitas vezes atraem uma audiência significativa e daí a monetização entra em jogo.

De acordo com o Blog Abrão Filho (2023), o YouTube paga em média US\$ 0,01 a US\$ 0,03 por visualização de anúncios em um vídeo. Isso significa que, caso um vídeo tenha 100 mil visualizações com anúncios, o youtuber poderá receber entre US\$ 1.000 e US\$ 3.000 com esse conteúdo. Assegurando, também, que a moeda usada para pagamento pela plataforma é a de dólar americano (USD). Portanto, o youtuber brasileiro recebe seus ganhos em dólar e deve fazer a conversão para real (BRL).<sup>4</sup>

Isto posto, a possibilidade de ganhar dinheiro com vídeos pode ser apontada como uma chance para os familiares apoiarem os talentos e interesses de seus filhos. Sem embargo, há a preocupação acerca do beneficiário dos lucros gerados, pois, na maioria dos casos, os pais gerenciam as contas de seus filhos e tomam decisões sobre o uso deles.

Assim, é possível entender que esse desafio requer que os pais ou responsáveis assumam uma participação ativa, reforçando a necessidade de garantir o bem-estar e os direitos das crianças e adolescentes. Além de que é fundamental encontrar um caminho moderado que favoreça a criatividade, e, simultaneamente, que obste a exploração desses menores.

---

<sup>4</sup> Descubra quanto ganha um Youtuber e seja um influenciador! Disponível em: <<https://abraofilho.blog.br/quanto-ganha-um-youtuber-em-2023/>>. Acesso em: 3 nov. 2023.

Nessa via, no que tange essa frequência da atuação das crianças na internet, é possível reconhecer alguns sinais indicativos. Em primeiro lugar, pode-se observar o excesso de tempo de gravação dos conteúdos digitais que interfere desproporcionalmente em suas atividades diárias. Em conjunto com a redução da interação social *offline*, é importante garantir o contato com amigos, sejam eles da escola ou da vizinhança, verificando se o tempo de lazer não está sendo comprometido.

Apesar de manterem uma presença constante nas redes sociais, frequentemente, sofrem em suas relações sociais. As extensas jornadas dedicadas muitas vezes as afastam de suas famílias e círculos de amizade (Sora, 2017).

Ademais, devem ser observados os prejuízos educacionais que podem originar, levando a negligência dos estudos, resultando em notas baixas e até atrasos na aprendizagem.

O impacto da tecnologia digital na saúde e no comportamento humano tem sido amplamente discutido em inúmeros artigos em todo o mundo, conforme dados da Sociedade Brasileira de Pediatria (Anúnciação, 2020).

Logo, do mesmo modo, os impactos emocionais e psicológicos podem ser gerados, significativamente, devido ao vício nas interações sociais, por exemplo, uma vez que os conteúdos dependem da interação com o público. Reunido a pressão e estresse por manter uma imagem pública e as expectativas em obter mais seguidores e conseqüentemente, engajamento.

Dessa maneira, Sora destaca que:

O trabalho precoce tende a levar a criança a situações de estresse e a desenvolver mecanismos para lidar com a vida adulta com a qual não deveria se preocupar ainda. E muitas delas não têm sequer a capacidade de criar tais mecanismos, não conseguindo lidar com a fama - ou a perda dela (Sora, 2017, p. 40).

Logo, as atividades dos influenciadores mirins devem ser planejadas com cuidado. Tal como, em eventos externos e transmissões ao vivo, devem ser evitados locais perigosos ou insalubres.

Em muitos casos, as famílias desses artistas passam a cobrar responsabilidades excessivas das crianças, que ainda não deveriam ser sobrecarregadas, ou até mesmo restringe seu direito ao brincar e à convivência familiar (Sora, 2017).



Portanto, é essencial que o destaque no mundo virtual seja interessante e atraente para a criança, evitando que se sinta obrigada a exercer essas atividades.

### **3 TRABALHO INFANTIL**

#### **3.1 TRABALHO INFANTIL E TRABALHO ARTÍSTICO**

O tema trabalho infantil tem sido objeto de grande preocupação ao longo da história, e sua perspectiva evoluiu com o tempo, refletindo a evolução da conscientização sobre os direitos, saúde e segurança das crianças. Uma etapa fundamental na regulamentação do trabalho infantil, no contexto brasileiro, foi alcançada com a promulgação da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) em 1943.

Nesse contexto, o trabalho infantil, assim como muitos outros problemas, é um fenômeno que ainda afeta o mundo inteiro. E um ponto central que deve-se observar é que este priva as crianças de sua infância por diversas razões, incluindo pressões econômicas, fazendo com que elas cresçam mais rapidamente do que o necessário, ou seja, “adultizando”. Portanto, o trabalho infantil vai além do simples conceito de emprego (Neto, 2007).

Outrora, o Brasil encarava desafios significativos relacionados ao trabalho de menores. Crianças e adolescentes eram frequentemente submetidos a condições de trabalho arriscadas e difíceis, envolvendo jornadas demasiadamente extensas e perigosas. Esse cenário impossibilitava o caminho à educação e ao tempo de diversão, e também ameaçava a saúde desses jovens.

Nessa via, a Constituição Federal de 1988 vem em seu artigo 7º, inciso XXXIII, proteger os direitos das crianças e adolescentes, proibindo o trabalho noturno, trabalho em condições perigosas ou insalubres para menores de 18 anos e qualquer tipo de trabalho para menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz, a partir dos 14 anos (Brasil, 1988).

Da mesma maneira, o artigo 403 da CLT, determina:

Art. 403. É proibido qualquer trabalho a menores de dezesseis anos de idade, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos.  
Parágrafo único. O trabalho do menor não poderá ser realizado em locais prejudiciais à sua formação, ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social e em horários e locais que não permitam a frequência à escola (Brasil, 1943).

Além disso, foi criada a Organização Internacional do Trabalho (OIT), uma agência especializada das Nações Unidas que tem como objetivo promover o trabalho digno e justo no mundo. E uma das questões cruciais tratadas pela OIT é a erradicação do trabalho infantil e garantir um melhor futuro para as crianças.

Por meio da Convenção n° 138, um significativo instrumento internacional, a OIT estabelece orientações para a idade mínima em que os menores possam começar a trabalhar, no qual é aplicável no ordenamento jurídico brasileiro. Por força da aplicação dessa convenção, é possível, excepcionalmente, admitir o tipo de trabalho infantil artístico em seu artigo 8°, item 1:

Art. 8° — 1. A autoridade competente, após consulta com as organizações de empregadores de trabalhadores concernentes, se as houver, poderá, mediante licenças concedidas em casos individuais, permitir exceções para a proibição de emprego ou trabalho provida no Artigo 2° desta Convenção, para finalidades como a participação em representações artísticas (OIT).

De acordo com a OIT, a Convenção 182 complementa a Convenção 138 e se concentra nas medidas imediatas e eficazes, visando proibir as piores formas de trabalho infantil, porém, no contexto brasileiro existem críticas ao termo piores formas pois sugere-se que a existência de modalidades aceitáveis. No entanto, à luz da legislação brasileira, todas as formas de trabalho infantil são ilegais (Neto, 2007).

Tendo em vista os aspectos observados, embora o trabalho de menores tenha sido permitido excepcionalmente, a Constituição Federal de 1988 estabeleceu uma idade mínima para seu início no mercado de trabalho e além disso, definiu diretrizes que visam garantir um ambiente mais propício ao desenvolvimento das crianças e adolescentes, promovendo seu crescimento profissional e assegurando sua proteção física durante essa fase (Muniz, 2018).

O Trabalho infantil artístico, então, por sua vez, é considerado uma exceção à proibição geral de empregos de menores de idade, desde que seja devidamente autorizado por um juiz da Vara do Juizado da Infância e Juventude. Essa autorização visa garantir que a participação na atividade artística seja compatível com o desenvolvimento saudável da criança.

Dessa forma, tem-se o alvará judicial concedido pelos juízes como instrumento autorizador. Consoante artigo 149, alínea “a”, § 1°, do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 149. Compete à autoridade judiciária disciplinar, através de portaria, ou

autorizar, mediante alvará:

[...] a) espetáculos públicos e seus ensaios;

[...] § 1º Para os fins do disposto neste artigo, a autoridade judiciária levará em conta, dentre outros fatores:

a) os princípios desta Lei;

b) as peculiaridades locais;

c) a existência de instalações adequadas;

d) o tipo de frequência habitual ao local;

e) a adequação do ambiente a eventual participação ou frequência de crianças e adolescentes;

f) a natureza do espetáculo (Brasil, 1990).

O artigo 2º, inciso I, da Lei nº 6.533, de 24 de maio de 1978, traz a definição central para o termo “artista”:

Art. 2º - Para os efeitos desta lei, é considerado:

I - Artista, o profissional que cria, interpreta ou executa obra de caráter cultural de qualquer natureza, para efeito de exibição ou divulgação pública, através de meios de comunicação de massa ou em locais onde se realizam espetáculos de diversão pública;

Essa definição é relevante porque estabelece a base para a regulamentação das atividades artísticas e técnicas em espetáculos, identificando quem se enquadra como um profissional dentro desse contexto. Isso é fundamental para estabelecer direitos e deveres específicos para esses profissionais, bem como para garantir a qualidade e a segurança nas apresentações artísticas e de entretenimento.

Para Gomes (2014, p. 28), embora o trabalho artístico seja frequentemente percebido com uma aura de glamour pela sociedade, ele esconde a dura realidade enfrentada pelos artistas mirins, que são vulneráveis e sujeitos aos efeitos de terem suas vidas pessoais e profissionais expostas ao público, além de encarar o estresse de testes, possíveis rejeições e a inevitável frustração que surge quando a fama e o sucesso, eventualmente, chegam ao fim.

Entretanto, no que tange às crianças que produzem na internet, há diferentes perspectivas sobre os influenciadores mirins. Existem argumentos de que essa atividade pode ter benefícios para o desenvolvimento da criança, como aprimorar habilidades de comunicação, criatividade e até mesmo influenciar outras crianças. Com o nascimento de novas concepções de trabalho infantil, Almeida Neto (2007, p. 18 *apud* Anunciação, 2020, p. 7) traz: “um novo perfil de trabalhador é exigido pelo mercado, com maior valorização de sua capacidade criativa e exigência do desenvolvimento de novas competências”.

Ainda que o trabalho infantil artístico seja um direito das crianças, é crítico que seja dirigido com uma programação rígida e uma vigilância a fim de assegurar o respeito a todos os seus direitos e para evitar toda forma de abuso ou exploração (Tenório, 2020).

O trabalho artístico infantil também envolve motivações adicionais, além de ser uma ocupação mais lucrativa, como a vaidade dos pais e a busca por sucesso profissional relacionado à fama (Sora, 2017).

Todavia, no que concerne aos influenciadores digitais mirins, a gestão e supervisão deste trabalho muitas vezes se tornam complexas. Isso acontece em razão de que, na maior parte dos casos, essas crianças estão ante as instruções de seus pais em casa, o que torna difícil controlar efetivamente as horas de trabalho e os momentos de descanso. Em decorrência disso, torna-se evidente que os influenciadores mirins encaram mais vulnerabilidades em relação às consequências prejudiciais devido à espécie de seu trabalho (Tenório, 2020).

Logo, é crucial abordar essa questão de forma responsável, garantindo que o desenvolvimento e o bem-estar das crianças sejam sempre priorizados enquanto exploram o mundo digital.

Como referência de influenciador digital mirim, tem-se o pequeno Noah Tavares, atualmente com 5 anos de idade, que se tornou uma sensação nas redes sociais, especialmente nas plataformas do *Instagram* e *TikTok*, onde acumula nas duas redes 8 milhões de seguidores. Segundo o site da VEJA<sup>5</sup>: “as gracinhas do menino quando ainda era bebê viralizaram e chamaram a atenção de empresas que o contrataram como influencer”.

Seu perfil é administrado por sua mãe, Frécia Melo, que deixou o emprego para gerenciar a crescente carreira do filho como influenciador digital mirim, e afirma que: “Temos uma rotina de gravação praticamente diária”. Assim, com milhões de seguidores, Noah conquistou a atenção de empresas que o contrataram para promover suas marcas (VEJA, 2021).

Um exemplo de canal do *YouTube* com bastante notoriedade é o “Bel para meninas”, onde é protagonizado por Bel, youtuber mirim conhecida nacionalmente no Brasil. O canal, que conta com 7 milhões de inscritos, é voltado para o público

---

<sup>5</sup> “Influenciadores mirins estão em alta; especialistas alertam para perigos”. VEJA, 27 de ago. de 2021 Disponível em: <https://veja.abril.com.br/tecnologia/influenciadores-mirins-estao-em-alta-especialistas-alertam-para-perigos>. Acesso em: 14 dez. 2023

infantil, no qual a menina publica variados conteúdos, tais como vlogs<sup>6</sup>, brincadeiras, desafios, dicas de beleza e moda voltado para o grupo de meninas que consomem a plataforma do *Youtube*.

A criança começou na internet com 8 anos acompanhada de sua mãe, que gravava e participava dos conteúdos, até que em 2020, quando ainda tinha 13 anos de idade e foi exposta por trechos de vídeos que ilustravam sofrimentos causados por estar, alegadamente, sendo submetida a situações que constrange-a e alguns momentos humilhantes nas gravações para seu canal.

Nesse contexto, os internautas começaram a postar diversos trechos de vídeos do canal da youtuber, juntamente às extensões de canais que levam os nomes dos integrantes da família, que exibiam, supostamente, uma relação abuso por parte de Fran (mãe de Bel) para alcançar maior audiência. Em que, segundo matéria publicada no Metrôpoles: “Internautas apontam que Fran explora a filha e a maltrata para manter a fama na internet”. Essa repercussão se deu a partir da *hashtag* #SalvemBelparaMeninas nos *Trending Topics* do *Twitter* e posteriormente noticiado por jornalistas e apresentadores de televisão.

A *hashtag* se tornou amplamente popular como parte de uma iniciativa para denunciar o comportamento da mãe da jovem. Assim sendo, o Ministério Público recebeu a denúncia do caso e de acordo com uma matéria no blog da Capricho (Bel para Meninas: entenda o caso..., 2020):

“O caso, que corre em segredo de Justiça, ganhou maior destaque nas redes sociais nas últimas semanas, quando o Conselho Tutelar de Maricá (RJ) foi duas vezes à casa em que Bel mora com seus pais e Nina, sua irmã de 5 anos, analisar a denúncia aberta pelo Ministério Público”.

Ademais, um canal de análise de linguagem corporal publicou um vídeo analisando as reações de Bel, no qual o perito técnico facial Vitor Santos apresenta expressões que sugerem medo, dor e tristeza. Em um dos vídeos, em análise, que mostra a criança vomitando enquanto grava um “desafio” de engolir uma mistura de

---

<sup>6</sup> “Vlog é a abreviação de videoblog (vídeo + blog), é um tipo de blog em que os conteúdos predominantes são os vídeos. A grande diferença entre um vlog e um blog está mesmo no formato da publicação. Ao invés de publicar textos e imagens, o vlogger ou vlogueiro, faz um vídeo sobre o assunto que deseja. Os vlogs são espaços de divulgação de vídeos que, normalmente, são produzidos e publicados com uma periodicidade constante (uma ou duas vezes por semana, em norma)” (Significados, 2023)

ingredientes, Santos afirma: “Bel claramente passa mal e a Fran estimula ela a continuar a gravação”<sup>7</sup>

Esse assunto envolve o desenvolvimento psicológico de uma criança, portanto, é crucial observar o bem estar do menor envolvido. Se porventura a gravação de vídeos é por diversão ou obrigação, e ainda, se a vida como Youtuber Mirim está influenciando outras áreas da sua vida.

### 3.2 PAPEL DOS PAIS, RESPONSÁVEIS E SOCIEDADE EM GERAL

O envolvimento de crianças e adolescentes, na internet, requer uma abordagem cuidadora e colaborativa por parte dos pais, responsáveis e sociedade em geral.

O artigo 227 da Constituição Federal de 1988 vem como norma fundamental estabelecer que as crianças e adolescentes são sujeitos de direitos com absoluta prioridade e proteção integral:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Brasil, 1988).

Os pais têm uma função essencial como os principais influenciadores das ações de suas crianças e adolescentes. Cabe a eles se envolverem, prontamente, na vida deles, acompanhando seu crescimento de maneira adequada e positiva. Isso se mantém quando se trata do meio digital, pois a internet espelha o mundo real e, deste modo, traz consigo os mesmos perigos e dificuldades (Maruco; Rampazzo, 2020).

Isto posto, é indispensável que os pais sejam vigilantes em relação à atividade *online* de seus filhos. Isso implica em conhecer as pessoas com quem eles se conectam *online* e acompanhar o conteúdo que eles produzem e consomem. Essa atenção constante é imprescindível para proteger e prevenir episódios negativos.

---

<sup>7</sup> Análise corporal feita por Vitor Santos em seu canal Metaforando. Disponível em: <[https://youtu.be/4SJSyOJ\\_jwE?si=BK\\_m2nXG38jD\\_dFL](https://youtu.be/4SJSyOJ_jwE?si=BK_m2nXG38jD_dFL)>. Acesso em: 31 out. 2023.

Nesse contexto, um dos pontos mais importantes a ser mencionado é o do estabelecimento de limites. É essencial que os pais observem o tempo gasto *online*, equilibrando com outras tarefas como educação e lazer.

À vista disso, a CLT determina, aos pais, obrigações:

Art. 424 - É dever dos responsáveis legais de menores, pais, mães, ou tutores, afastá-los de empregos que diminuam consideravelmente o seu tempo de estudo, reduzam o tempo de repouso necessário à sua saúde e constituição física, ou prejudiquem a sua educação moral (Brasil,1943).

Dessa forma, o papel fundamental dos pais, responsáveis e da sociedade, em geral, na prevenção desses riscos e no dever de cuidado envolvendo crianças e jovens e a Internet apoia o tema.

Portanto, é importante levar em consideração as legítimas preocupações ligadas à participação de crianças em atividades *online*. Garantir a proteção dos direitos e o bem-estar das crianças envolve o monitoramento direto dos pais, estabelecimento de limites e preservação da privacidade. Assim, é necessário procurar um caminho equilibrado que promova a criatividade e o espírito empreendedor dos pequenos, ao momento em que se resguarda seu bem-estar e direitos fundamentais.

Contudo, segundo Katia Regina Ferreira Lobo Maciel (2019, p. 276), “na ausência da lei, os pais (como titulares do poder familiar), com a colaboração da Justiça da Infância e do Ministério Público, devem fiscalizar se a atividade exercida pelos infantes está respeitando a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento e seus direitos fundamentais”.

Deve-se levar em consideração, também, a proporção que há na internet nos dias atuais, visto que são exposições que saem do alcance.

Portanto, o fato da criança produzir conteúdo interessante quase diariamente, ela corre o risco de enfrentar críticas negativas nas redes sociais. Assim, o que deveria ser um momento de lazer e diversão, como gravar vídeos, consome em um trabalho sério com muitas responsabilidades, algo desafiador para um indivíduo que ainda está em desenvolvimento psicológico (Braúna, 2023).

A fama *online* pode trazer obstáculos no emocional, tal como críticas e *cyberbullying*. De acordo com a página da UNICEF:

“*Cyberbullying* é o *bullying* realizado por meio das tecnologias digitais. Pode ocorrer nas mídias sociais, plataformas de mensagens, plataformas de

jogos e celulares. É o comportamento repetido, com intuito de assustar, enfurecer ou envergonhar aqueles que são vítimas. Exemplos incluem: enviar mensagens ou ameaças que humilham pelas plataformas de mensagens;" (UNICEF, 2020).

À vista disso, sabendo que esses jovens podem sofrer a mira dos comentários negativos e mensagens que insultem, percebe-se que o impacto emocional acaba sendo significativo, atingindo a saúde mental e afastando a alegria e o entusiasmo de continuar produzindo conteúdos na internet.

Logo, é necessário dar prioridade à saúde psicológica e emocional das crianças. Desse modo, é importante que os pais estejam preparados para proporcionar suporte psicológico a cada momento que os filhos necessitarem.

#### **4 DA REGULAMENTAÇÃO**

Em relação ao delicado tema, acerca da presença de crianças nas redes sociais e seu crescente papel como Influenciadores Digitais Mirins, a França tem desempenhado um papel pioneiro na legislação para regulamentar a participação desses criadores.

Uma das principais medidas adotadas foi estabelecer regra de horário voltado para os menores de idade, garantindo que as gravações de vídeos não coincidam com a agenda escolar e no desempenho acadêmico das crianças (França, 2020).

Além disso, a legislação francesa impõe regras sobre a renda adquirida com as postagens. Foi estabelecido que o dinheiro que os influenciadores recebem pela atuação nas redes sociais, deve ser depositado em uma conta bancária que só poderá ser acessada quando o menor atingir a maioridade, possivelmente, tendo autonomia para tanto. Todavia, esse valor também deve haver uma cobertura de custos que os pais ou tutores têm (França, 2020).

Dessarte, essa legislação é considerada como uma conquista significativa na defesa das crianças na era digital, demonstrando os possíveis perigos para os menores que se tornam figuras públicas *online* e determinando orientações claras para garantir segurança e privacidade. Por isso, é relevante salientar a relevância, cada vez maior, de proporcionar um espaço digital seguro e responsável para as crianças que estão, cada vez mais, ativas em canais de mídia social.



No contexto da proteção de dados, a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) surge para estabelecer normas para o tratamento de informações pessoais no Brasil. De acordo com seu artigo 14, §1º, o tratamento de dados pessoais de crianças deverá ocorrer com consentimento específico e em destaque de pelo menos um dos pais ou pelo responsável legal.

A relação próxima entre mini-influenciadores digitais e seu público gera preocupações legítimas, devido à falta de regulamentação abrangente para essa atividade claramente trabalhista. A escolha de se tornarem influenciadores em uma idade tão jovem pode ter consequências sérias, incluindo uma limitação significativa de sua infância e adolescência. Essas implicações negativas podem abranger desde a exposição excessiva de suas vidas pessoais e imagens até o risco de abusos e ataques de ódio por parte do público *online*. Além disso, essa atividade pode impactar negativamente o equilíbrio entre o tempo de lazer e o comprometimento com os estudos (Braúna, 2023).

Vale destacar que o trabalho do influenciador mirim consiste numa atividade mais dinâmica, onde eles aguardam “clientes”, sendo nesse caso, as marcas e suas propostas de publicidades, havendo a variação de quantidades, durante a semana ou mês. Da mesma forma, pode-se denominar artístico, no que concerne a criação de conteúdo, usando a criatividade. Em contrapartida, é uma proposta diferente da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), que versa sobre a figura infantil em atividades como teatro ou cinema, onde são autorizadas a expandirem seus talentos, mediante autorização do Juiz de Menores:

Art. 405. Ao menor não será permitido o trabalho:

§ 3º. Considera-se prejudicial à moralidade do menor o trabalho:

a) prestado de qualquer modo, em teatros de revista, cinemas, boates, cassinos, cabarés, dancings e estabelecimentos análogos;

Art. 406. O Juiz de Menores poderá autorizar ao menor o trabalho a que se referem as letras a e b do § 3º do artigo 405:

I - desde que a representação tenha fim educativo ou a peça de que participe não possa ser prejudicial à sua formação moral;

II - desde que se certifique ser a ocupação do menor indispensável à própria subsistência ou à de seus pais, avós ou irmãos e não advir nenhum prejuízo à sua formação moral. (BRASIL, 1943).

Embora já existam várias leis no âmbito digital e os influenciadores como criadores de conteúdos nesse espaço, há leis para publicidades e proteção digital.

Desse modo, eles já estão suscetíveis às sanções existentes no Brasil, porém muitos conceitos não estão previstos em lei, o que destaca a necessidade de abordar essa questão de forma mais abrangente e atualizada.

Como exposto anteriormente, a França foi o primeiro país da Europa a regulamentar as publicações de influenciadores digitais nas redes sociais, estabelecendo o que eles podem promover *online*.

Muitos influenciadores digitais divulgam produtos e serviços em suas redes sociais, desempenhando um papel determinante em seus trajetos profissionais. No entanto, a falta de regulamentação clara pode levar a situações incertas e conflitos legais, conforme aduz jurisprudência oriunda do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios:

PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. REJEIÇÃO. DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE PRODUTO. **PUBLICIDADE EM CONTA DE INSTAGRAM DE INFLUENCIADORA DIGITAL. RELAÇÃO DE CONSUMO NÃO CARACTERIZADA.** 1. Não há falar-se em ausência de dialeticidade do recurso, a motivar o seu não conhecimento, quando as razões expõem os fundamentos que dariam ensejo à modificação da decisão combatida, cumprindo o que dispõe o artigo 1.010 do CPC. 2. Não se aplicam ao caso em tela as disposições do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que entre os litigantes não restou caracterizada relação de consumo. 3. Não há relação jurídica entre a parte autora e a ré, influenciadora digital, tendo em vista que não houve prestação de serviços pela recorrida, que, afinal, não integra a cadeia produtiva da empresa. 4. Recurso não provido.

(TJ-DF 07096033720218070006 1609948, Relator: CRUZ MACEDO, Data de Julgamento: 24/08/2022, 7ª Turma Cível, Data de Publicação: 19/09/2022).

Quando se trata de publicidade e conteúdo *online*, o Código de Defesa do Consumidor define orientações para assegurar que anúncios compreensíveis e exatos sobre os produtos anunciados sejam fornecidos.

Assim, traz o Art. 31 do CDC:

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores (Brasil, 1990).

Ademais, a transparência e honestidade dos influenciadores são fundamentais para manter a confiança dos seguidores e evitar problemas jurídicos. Por isso é proibido toda publicidade enganosa ou abusiva, conforme Art. 37 do CDC.

Destaca-se, também, a proibição de qualquer forma de publicidade que se aproveite da falta de julgamento e experiência das crianças, classificando tal prática como abusiva no Código de Defesa do Consumidor, visto que deve-se considerar a hipervulnerabilidade e o estágio singular de desenvolvimento das crianças (Sora, 2017).

Outrossim, destaca-se a importância da análise dos casos quando se trata de crianças que atuam como influenciadores digitais, especialmente, quando envolve publicidade, consoante Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJ-DF):

**APELAÇÃO CÍVEL. VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. GRAVAÇÃO DE VÍDEO. DISPONIBILIZAÇÃO NA INTERNET. CRIANÇA COM CANAL NO YOUTUBE. SUPERVISÃO E AUTORIZAÇÃO DOS GENITORES. POSSIBILIDADE.** Nenhuma criança ou adolescente deve ser objeto de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, bem como deve ser observada a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, nos termos dos artigos 5º e 6º, do Estatuto da Criança e do Adolescente. **A realização de atividade publicitária, e até mesmo artística, envolvendo influenciadores digitais mirins ainda é tema nebuloso, repleto de controvérsias quanto aos direitos fundamentais em conflito.** No caso concreto, por se tratar de ação comercial autorizada e supervisionada pelos pais, para o lançamento de um brinquedo infantil e adequado à faixa etária do infante, atrelado ao fato de que o canal do menor já conta com quase dez milhões de inscritos, bem como não há sinais de violação aos direitos de personalidade, a manutenção da decisão judicial combatida - **que deferiu o pedido de autorização de gravação de vídeo para disponibilização na internet, sobretudo porque o tempo é diminuto e realizado na própria residência, na presença de ambos os genitores** - é medida que se impõe. O Marco Legal da Primeira Infância (Lei nº 13.257/2016) estabelece, em seu artigo 5º, que as políticas públicas criarão condições e meios para que, desde a primeira infância, a criança tenha acesso à produção cultural e seja reconhecida como produtora de cultura.

(TJ-DF 07045569520208070013 - Segredo de Justiça 0704556-95.2020.8.07.0013, Relator: ESDRAS NEVES, Data de Julgamento: 19/05/2021, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 02/06/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.).

No Brasil, há uma entidade que desempenha um importante papel na autorregulamentação de publicidades no país. Criado em 1998, o Conselho Nacional Brasileiro de Autorregulamentação Publicitária (CONAR), tem como propósito certificar que a publicidade no Brasil seja ética, responsável e que esteja em conformidade com as normas legais.

Dado que os influenciadores digitais mirins costumam fazer divulgações de produtos, marcas e empresas em suas redes sociais, é importante salientar que esses anúncios são equiparados a publicidades, sujeitas às normas e diretrizes determinadas pelo CONAR.

O conselho atua com o recebimento de denúncias e reclamações que possam ser considerados antiéticos ou abusivos, entretanto, não tem o poder de aplicar multas, suas decisões são recomendações aos anunciantes para que ajustem ou retirem seus anúncios. Porém, caso não sejam cumpridas, poderão ser levadas à justiça.

“As denúncias são julgadas pelo Conselho de Ética, com total e plena garantia de direito de defesa aos responsáveis pelo anúncio. Quando comprovada a procedência de uma denúncia, é sua responsabilidade recomendar alteração ou suspender a veiculação do anúncio. O CONAR não exerce censura prévia sobre peças publicitárias, já que se ocupa somente do que está sendo ou foi veiculado.” (CONAR, 2023).

Assim, nessa perspectiva, organizações como o CONAR desempenham um papel significativo na proteção de crianças e adolescentes quando aceitam denúncias relacionadas à condutas abusivas, dessa forma, exercendo uma supervisão do cumprimento das normas destinadas a proteger o direito dos menores (Braúna, 2023).

Portanto, à medida que essa atuação cresce, é fundamental continuar aprimorando as normas regulamentações, a fim de proteger às crianças e adolescentes.

## **5 CONCLUSÃO**

O presente artigo analisou um fenômeno, cada vez mais presente em nossa sociedade: a participação de crianças e adolescentes como influenciadores digitais. Dado que a era digital trouxe oportunidades e desafios únicos e para a geração mais jovem, é necessário abordar a questão com cautela e importância.

Por conseguinte, embora os jovens possam se envolver na criação de conteúdo de forma aparentemente recreativa, à proporção que as frequências *online* crescem, eles se tornam alvos de publicidade e contratos. Essa mudança de

atividade lúdica em uma potencial fonte de renda levanta dilemas sobre quando essa atividade se qualifica como trabalho.

Nesse contexto, os pais, responsáveis e a sociedade desempenham um papel fundamental definindo limites e protegendo a privacidade dos menores em casa, pois é importante estabelecer um equilíbrio entre a proteção dos direitos e o bem-estar das crianças.

Sendo assim, é de suma importância abordar a regulamentação do trabalho infantil de maneira crítica, assegurando que o envolvimento das crianças, em atividades artísticas, seja harmônica com seu crescimento saudável.

Por isso, faz-se necessário a criação de uma regulamentação específica acerca dos influenciadores digitais mirins, levando como exemplo a França, a qual já tomou medidas para regularizar a participação desses influenciadores, estabelecendo regras de horário e gestão financeira para proteger o desempenho escolar, o tempo de lazer das crianças e seu futuro.

Nesse contexto, nota-se que é de extrema importância o bem-estar emocional e psicológico das crianças envolvidas nessa atividade, ao passo que arriscam-se, com a exposição, enfrentar desafios emocionais como críticas e *cyberbullying*.

O CONAR e outras entidades desempenham um papel importante na autorregulamentação de publicidades, quando recebem denúncias e reclamações que possam ser consideradas antiéticas ou abusivas, garantindo que os direitos das crianças sejam respeitados e que os menores não sejam alvos de práticas publicitárias abusivas. Todavia, suas providências são apenas recomendativas e não acompanham punições efetivamente.

É notório que o espaço digital está em constante evolução, enquanto as regulamentações que a cercam não conseguem acompanhar esse rápido crescimento. Dessa forma, carece de uma resposta eficaz das autoridades no que toca o trabalho infantil artístico virtual, com a finalidade de criação de orientações que protejam essas crianças, podendo considerar as experiências internacionais.

Assim, pela observação dos aspectos analisados, uma abordagem colaborativa, tais como o CONAR, aliada de regulamentações adequadas, pode-se garantir que o mundo cibernético seja um ambiente seguro e saudável para a próxima geração.

## REFERÊNCIAS

**Análise corporal feita por Vitor Santos em seu canal Metaforando.** YouTube, 2020 Disponível em: <[https://www.youtube.com/watch?v=4SJSyOJ\\_jwE](https://www.youtube.com/watch?v=4SJSyOJ_jwE)>. Acesso em: 31 out. 2023.

ANUNCIAÇÃO, Palloma Maria Reis; JUNIOR MATOS, Roberto de Souza. **INFLUENCERS MIRINS E O TRABALHO INFANTIL: NOVAS FORMAS DE PROFISSIONALIZAÇÃO E A PROTEÇÃO INTEGRAL DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES NA ERA DIGITAL.** Repositório da Universidade Católica de Salvador (UCSal). Disponível em: <http://ri.ucsal.br:8080/jspui/bitstream/prefix/1654/1/TCCPALOMAANUNCIACAO.pdf> Acesso em: 24 out. 2023

Bel para Meninas: entenda o caso e o porquê da remoção de vídeos do canal. **Capricho**, 20 de maio de 2020. Disponível em: <<https://capricho.abril.com.br/comportamento/bel-para-meninas-entenda-o-caso-e-o-porque-da-remocao-de-videos-do-canal/>>. Acesso em 31 out. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 20 set. 2023.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm)> Acesso em: 15 set. 2023.

Brasil. **Lei 13.709 de 14 de Agosto de 2018.** Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet). Diário Oficial da República Federativa do Brasil, 15 agosto de 2018. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm). Acesso em: 31 out. 2023

BRASIL. **Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990.** Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1990b]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8078compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm). Acesso em: 24 out. 2023.

BRAÚNA, M. M.; COSTA, P. D. **Influenciadores mirins e o trabalho infantil na era das redes sociais. Influenciadores mirins e o trabalho infantil na era das redes sociais**, 1 jun. 2023. Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12178/218699>. Acesso em: 19 set. 2023.

Caso Bel: acusada de maltratar a filha youtuber, mãe se pronuncia em vídeo | **Metrópoles**, 2020. Disponível em: <https://www.metropoles.com/colunas/pipocando/caso-bel-acusada-de-maltratar-a-filha-youtuber-mae-se-pronuncia-em-video>. Acesso em: 31 out. 2023

CETIC - Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação. **TIC Kids Online Brasil.** 2023. Disponível em:

<https://cetic.br/pt/noticia/tic-kids-online-brasil-2023-criancas-estao-se-conectando-a-internet-mais-cedo-no-pais/>. Acesso em: 15 out. 2023

CONAR. Conselho Nacional de Autorregulamentação Publicitária. **Código Brasileiro de Autorregulamentação Publicitária**. Edição de 30 anos. Lex: legislação autorregulamentadora do Conar, São Paulo, 2008. Disponível em: <http://www.conar.org.br>. Acesso em 02 out. 2023

Decreto Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Brasília, DF: Senado, 1943. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm) Acesso em: 18 set. 2023.

**Descubra quanto ganha um Youtuber e seja um influenciador!** Disponível em: <https://abraofilho.blog.br/quanto-ganha-um-youtuber-em-2023/>. Acesso em: 3 nov. 2023.

FONTES LIMA TENÓRIO, Carolina; ALÉCIO BARBOSA DE OMENA, Geórgia. **A OMISSÃO LEGAL NA REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO DOS INFLUENCERS MIRINS: A PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NA ERA VIRTUAL**. V Encontro de pesquisas judiciais da Escola Superior da Magistratura do Estado de Alagoas, [S.l.], dez. 2020. Disponível em: <https://enpejud.tjal.jus.br/index.php/exmpteste01/article/view/524>. Acesso em: 19 set. 2023

FRANÇA. Lei nº 2020-1266, de 19 de outubro de 2020. **Loi N° 2020-1266 Du 19 Octobre 2020 Visant À Encadrer L'Exploitation Commerciale de L'Image D'Enfants de Moins de Seize Ans Sur Les Plateformes En Ligne**. Paris. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/jorf/id/JORFTEXT000042439054>. Acesso em: 18 set. 2023.

GOMES, Thaynara Oliveira. **A efetividade da tutela do melhor interesse das crianças e dos adolescentes no contrato de trabalho artístico**. São Luís, 2014. Disponível em: <https://monografias.ufma.br/jspui/bitstream/123456789/1097/1/ThaynaraGomes.pdf>. Acesso em: 24 out. 2023

Influenciadores mirins estão em alta; especialistas alertam para perigos. **VEJA**, 27 de ago. de 2021 Disponível em: <https://veja.abril.com.br/tecnologia/influenciadores-mirins-estao-em-alta-especialistas-alertam-para-perigos>. Acesso em: 14 dez. 2023

MACIEL, K. R. F. L. (coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos** / Andréa Rodrigues Amin...[et al.] – 12. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

MARUCO, F. de O. R.; RAMPAZZO, L. O abandono digital de incapaz e os impactos nocivos pela falta do dever de vigilância parental. **Revista de Direito de Família e Sucessão**, v. 6, n. 1, 2020. Disponível em:

<https://indexlaw.org/index.php/direitofamilia/article/view/6662>. Acesso em: 21 set. 2023

MUNIZ, Thaís Luana de Oliveira. Trabalho artístico infantil. **Conteúdo Jurídico**, Brasília-DF: 13 de junho de 2018. Disponível em: <https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/51885/trabalho-artistico-infantil>. Acesso em 31 out. 2023.

NETO, Honor de Almeida. **Trabalho infantil na terceira revolução industrial**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2007.

OIT. **Convenção n. 138** – Idade mínima para admissão. [S. l.: s. n.], [2022].

Disponível em:

[https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS\\_235872/lang--pt/index.htm](https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_235872/lang--pt/index.htm) Acesso em: 02 out. 2023

OLIVEIRA, JÔNATAS. **COMUNICAÇÃO, CONSUMO E INFÂNCIA NA ERA DAS MÍDIAS ON-LINE: UMA ANÁLISE SOBRE A PUBLICIDADE INFANTIL NOS VÍDEOS DA YOUTUBER MIRIM JÚLIA SILVA**. 2018. 145 p. Tese de mestrado (Pósgraduação em Comunicação Social) - Escola de Comunicação, Educação e Humanidades da Universidade Metodista de São Paulo, [S. l.], 2018. Disponível em: <http://tede.metodista.br/jspui/bitstream/tede/1765/2/Jonatas%20Oliveira.pdf>. Acesso em: 22 set. 2023

**Significado de Vlog (O que é, Conceito e Definição)**. Significados. Disponível em: <https://www.significados.com.br/vlog/#:~:text=Vlog%C3%A9%20a%20abrevia%C3%A7%C3%A3o%20de>. Acesso em: 2 nov. 2023.

SORA, Ingrid. **Consumo e Infância: Proteção da Criança na Mídia e Frente à Publicidade Infantil**. 2017. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Presbiteriana Mackenzie, 2017.

Disponível em:

<https://adelpa-api.mackenzie.br/server/api/core/bitstreams/6e41126c-15d9-43ad-a523-d9ae312e71d4/content>. Acesso em: 24 out. 2023

TJ-DF 07096033720218070006 1609948, Relator: CRUZ MACEDO, DJ: 24/08/2022. JusBrasil, 2022, Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-df/1685987279>. Acesso em: 02 out. 2023

TJ-DF. 0704556-95.2020.8.07.0013 - Segredo de Justiça

0704556-95.2020.8.07.0013. Relator: ESDRAS NEVES. DJ: 19/05/2021. JusBrasil, 2021, Disponível em: [www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-df/1225152718](http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-df/1225152718). Acesso em: 02 out. 2023

UNICEF. **The State of the World's Children 2017**. Disponível em:

<https://www.unicef.org/reports/state-worlds-children-2017>. Acesso em: 31 out. 2023